



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A C DE BARROS NETO - ME

ENDEREÇO: R. OLGIVE DE MELO, Nº 72 – L BEZERRA – J. DO NORTE/CE.

AUTO Nº : 2015.01712-7

CGF.: 06.577.886-3

PROCESSO: 1/1195/2015

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL - A autuada não entregou à repartição fiscal de seu domicílio, o Livro Caixa Analítico relativo aos exercícios de 2011 e 2012. Infringência ao artigo 77, § 1º da Lei Nº 12.670/96, devendo ser aplicada à penalidade talhada no art. 123, inciso V, alínea “b” da referida lei.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2630,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte intimado através do Edital 137/2014 a apresentar a documentação exigida para fiscalização dos exercícios de 2011 e 2012 e até a presente data não obtivemos retorno algum, concluímos que a mesma deixou de escriturar e apresentar o Livro Caixa Analítico exigido pela legislação, sendo obrigatório para contribuinte optante do simples nacional”.

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art.123-V-“b” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo toda a ação fiscal.

Consta às fl.08 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.22712 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros caixa relativos ao período de 10/2011 a 12/2012, enviado por AR, no entanto retornou a Sefaz pela inexistência do número, foi então publicado o edital de nº 127/2014, mas também venceu o prazo.

Por sua vez foi emitido um novo MAF nº 2014.29706 em 11 de novembro/2014, o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28345 e o Edital nº 137/2014, publicado em 26/11/2014.

Decorrido o prazo estabelecido para impugnação, lavrou-se o competente termo de revelia às fls.25.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se prende ao fato da firma atuada optante do Simples Nacional não ter apresentado o Livro Caixa Analítico referente às operações realizadas no período de 10/2011 a 12/2012, quando solicitado através dos Termos de Início de Fiscalização Nº 2014.22712 e Nº 2014.28345.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a atuada não observou o previsto no art.77, § 2º da Lei Nº 12.670/96, assim expreso:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isenta ou não tributadas, na forma disposta em regulamento”.

Parágrafo 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. (a partir de 29/12/2000 o parágrafo 1º passou a vigorar com inclusão dada pelo art. 1º, II, Lei nº 13.082 de 29/12/2000, DOE 29/12/2000).

Ademais a Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) nº 10 de 28 de junho de 2007 em seu art. 3º determina que **“as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas: Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária”.**

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexó causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela atuada.

Em virtude disso, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o atuado, por infringência aos artigos acima mencionados, está sujeito à sanção prevista no artigo 123-V-b da Lei Nº 12.670/96, assim expressa:

“Art 123.....

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o atuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 2.000 (duas mil) UFIRCES, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo Nº1/1195/15
Julgamento Nº 2630 125

fl.04

Exercício de 2011: 1000 Ufirce

Exercício de 2012: 1000 Ufirce

MULTA2.000 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, AOS 28 DE
OUTUBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora